

Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no Inst. de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O Povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Inst. de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Const. do Estado e com o art. 3º da Lei n. 119 de 23.12.54 e item XV do art. 1º da lei estadual n. 1587, de 15.1.57, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do município.

§ 1º - Estão isentos da obrigação mencionada neste art. os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exige o servidor o dever de contribuir para outro Inst. ou Associação de Beneficência, existente em virtude da lei, estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contratuais, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de 5% (cinco por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal até cr\$ 7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente desta quantia.

Art. 3º - O município também contribuirá para o Inst. de Previdência com a quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do município, contribuirão também com a Taxa de Assistência, (lei estadual 1587, de 15.1.57 que constituirá o meio pelo qual o IPSEMG, prestará assistência médica, hospitalar e dentária ao seu contribuinte obrigatório, nos termos de sua regulamentação pelo Governo do Estado.

Art. 6º - A Taxa de Assistência, descontável em folha de pagamento, é de 1% (um por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até cr\$ 7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição para assistência, o excedente desta quantia.

§ Único - Sobre o total arrecadado de seus servidores para o Instituto, contribuirá o Município com 50% (cincoenta por cento).

Art. 7º - Os direitos e deveres do município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes das leis Estaduais n.ºs. 1195 e 1587, respectivamente, de 23.12.54 e 15.1.57.

Art. 8º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês.

a) - O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativas ao mês vencido.



2.º
Pereira

N.º

ASSUNTO continuação Lei n.26-

2

SERVIÇO b)-O total das contribuições, referidas nos artigos 3º, 6º, § unico e 12º desta lei, corresponde ao mes vencido.

§ unico- O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Art. 9º- Serão incluídas no orçamento as necessarias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Municipio.

Art. 10º- Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados a regularização das remessas das relações dos descontos estipulados, na presente lei.

§ unico- Para os efeitos deste artigo, considera-se em atraso do municipio, o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 3 (tres) meses consecutivos.

Art. 11º- Os contribuintes obrigatorios, servidores municipais, poderão instituir peculio facultativo e seguro coletivos, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12º- O municipio também contribuirá para o IPSEMG com 50% (concoenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos peculios até o valor de cr\$ 300.000,00.

§ unico- Nos peculios de valor superior a cr\$ 300.000,00, a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cincoenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 13º- Para a percepção de beneficios previstos nesta lei, ficam os contribuintes obrigados á apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 14º- Sempre que ocorrem modificações ou alterações nas relações entre o Inst. e seus contribuintes, relativamente á direitos e obrigações, por força de lei estadual, serão as mesmas adotadas no municipio independente de nova autorização legal.

Art. 15º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir credito especial de cr\$ 61.323,00 (sessenta e um mil, trescentos e vinte e tres cruzeiros) para pagamento das contribuições que forem devidas ao Inst. de Previdencia.

Art. 16º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades que o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 26 de maio de 1959

Benedito
Prefeito Municipal

Antonio Lobo Leite
Secretario

Publicada e registrada nesta secretaria em 26.5.59

Antonio Lobo Leite
Secretario